



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.394 - PR (2013/0136985-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA
ADVOGADO : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E OUTRO(S) - PR006223
AGRAVADO : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO BINOTTO GREVETTI - PR038488
IVO PETRY MACIEL NETO E OUTRO(S) - PR039694
AGRAVADO : CONSÓRCIO TRANBUS E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME DE SALES GONÇALVES - PR021989
SACHA BRECKENFELD RECK - PR038083

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. PRETENDIDA MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. ART. 4º DA LEI 8.666/93. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 28/06/2016, contra decisão publicada em 22/06/2016.

II. No caso, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu juízo de valor sobre o art. 4º da Lei 8.666/93, invocado na petição do Recurso Especial. De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo, tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Assim, é o caso de incidência do óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

III. Ainda que assim não fosse, o art. 4º da Lei 8.666/93 é norma de caráter genérico, não possuindo comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Assim, incide, por analogia, o óbice previsto na Súmula 284/STF

IV. O alegado dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, pois ausente a necessária similitude fática entre os julgados confrontados. Com efeito, no acórdão paradigma controverte-se se, no curso de ação em que se pleiteia o fornecimento de medicamento, o espontâneo cumprimento da obrigação, pelo réu, implicaria na perda do objeto da ação ou no reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor. No caso, a situação debatida é diversa, pois o Tribunal de origem julgou extinta, sem exame do mérito, a Ação Cautelar, ao fundamento de que, inexistindo provimento liminar, e sobrevivendo a extinção, na esfera administrativa, do contrato questionado, "não há mais relação jurídica a ser mantida ou preservada, de sorte que resta apenas à agravante tentar anular os contratos atuais, ou ajuizar perdas e danos pelo suposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento do tal mencionado acordo".

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.394 - PR (2013/0136985-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Interno, interposto pela AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA., em 28/06/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto em 12/03/2012, pela AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA., contra decisão que inadmitiu Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE PERMISSÃO/CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. PERDA POSTERIOR DO INTERESSE DE AGIR DA CAUTELAR, DIANTE DA SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DO REFERIDO CONTRATO E CONTRATAÇÃO DE NOVAS CONCESSIONÁRIAS. AGRAVO QUE NÃO TRAMITOU COM EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA CAUTELAR. QUESTÃO REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ENTABULADO, A SER SOCORRIDA PELA VIA DAS PERDAS E DANOS. EFEITO TRANSLATIVO RECURSAL. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO, *EX OFFICIO*. DO PROCESSO PELO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO.

Extinto o contrato que se pretendia manter hígido cautelarmente (posto não se ter logrado nem liminar na cautelar e nem efeito suspensivo/ativo no recurso), resta insubsistente o objeto da ação, devendo a Corte julgadora extinguir toda a demanda sem resolução de mérito, em aplicação do efeito translativo recursal, restando prejudicado o recurso interposto" (fls. 576/577e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 602/607e.

A agravante sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa arts. 3º do CPC/73 e 6º da Lei 8.666/93. Para tanto, alega que (a) "o fato superveniente ao ajuizamento não pode importar na extinção do processo" (fl. 627e);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(b) "tem direito público subjetivo ao cumprimento pela URBS do princípio da vinculação do certame e as condições estabelecidas no certame (fl. 628e).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 692/693e), tendo sido interposto o presente Agravo.

A irresignação não merece prosperar.

De início, no que se refere à alegada ofensa ao art. 6º da Lei 8.666/93, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, por ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei tidos por violados. Assim, é o caso de incidência do óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como violados não foram apreciadas no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TESE NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM O PRÉVIO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 275.109/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013).

Quanto à alegada ofensa ao art. 3º do CPC/73, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a matéria relativa às condições da ação - legitimidade, interesse processual (interesse de agir) e possibilidade jurídica do pedido -, por configurarem matéria de ordem pública, comportam apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando, portanto, sujeitas à preclusão" (STJ, AgRg no REsp 1.444.360/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014). Nesse sentido: STJ, REsp 843.616/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/06/2013; REsp 920.403/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2009.

Por fim, que se refere ao dissídio jurisprudencial suscitado, os julgados tidos por divergentes não guardam a necessária similitude fática, pelo que não restou demonstrada a divergência. Com efeito, no acórdão recorrido fora reconhecida a perda superveniente do interesse de agir em virtude do término do contrato de permissão. Já no aresto paradigma apreciou matéria distinta, tendo decidido que o fato de o réu cumprir a obrigação, após o ajuizamento da demanda, não gera, por si só, a perda de interesse de agir do autor.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 779/781e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA -

- Do Prequestionamento do Art. 6º. Da Lei 8.666/93.

3. A r. decisão não conheceu do Recurso Especial, sob o fundamento de que não teria ocorrido o devido prequestionamento do artigo 6º. da Lei 8.666/93.

Entretanto, concessa venia, há um evidente erro material na r. decisão agravada, uma vez que a Agravante demonstrou a negativa de vigência ao artigo 4º. da Lei 8.666/93.

Em nenhum momento, a Agravante alegou qualquer ofensa ao artigo 6º. da Lei 8.666/93.

Assim, torna-se necessária a correção do erro material, com a consequente análise da admissibilidade do recurso especial, com base em negativa de vigência ao artigo 4º. da Lei 8.666/93.

- Do dissídio –

4. Outrossim, a r. decisão agravada asseverou que os julgados tidos como divergentes não guardam a necessária similitude fática.

Entretanto, com a devida vênia, o v. acórdão paradigma, proferido em julgamento dessa c. Corte Superior trata de situação idêntica a presente.

5. No acórdão de lavra do Min. João Otávio de Noronha restou consignado que o Autor teve negado o seu acesso a medicamento (pretensão resistida), propôs a ação judicial visando obrigar o Estado a lhe fornecer os medicamento e antes do julgamento da ação, o Estado passou a cumprir espontaneamente a obrigação e, portanto, a ação teria que ser extinta por ausência de interesse processual da parte.

Exatamente a mesma situação retratada no caso em discussão. A Agravante teve negado o seu direito de continuar prestando o serviço de transporte coletivo (pretensão resistida), propôs a ação judicial visando obrigar a URBS a lhe permitir a continuação da prestação do serviço, a URBS nomeou ilegalmente outra empresa para prestar o serviço e sustentou que a ação deveria ser extinta por ausência de interesse processual da parte.

Comparando-se as situações fáticas acima relatadas resta evidenciado a similitude fática entre os acórdãos. Mesmo tratando de situações semelhantes, as decisões decidiram de forma divergente – fato que, por si só, autoriza a admissão e provimento do recurso especial.

A forma como decidiu a r. decisão agravada, data máxima venia, somente vem a premiar o infrator que somente deixou de ser condenado em virtude do decurso do tempo. Tal decisão somente aumenta a descrença com o Poder Judiciário e incentiva a prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos protelatórios para evitar o julgamento de mérito das demandas judiciais.

Dessa forma, resta evidenciado o cabimento do presente recurso com base em divergência jurisprudencial, com a consequente reforma do v. acórdão para determinar que a Corte Estadual julgue o mérito do recurso interposto pela ora Agravante" (fls. 786/788e).

Por fim, requer:

"(a) seja corrigido o erro material, com a consequente análise da admissibilidade do recurso especial, com base em negativa de vigência ao artigo 4º. da Lei 8.666/93.

(b) seja reformada a decisão que não conheceu do Recurso Especial, para julgar o seu mérito, reconhecendo a nulidade do v. acórdão, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal a quo, para que este prossiga no julgamento do agravo de instrumento, apreciando o seu mérito" (fl. 788e).

Intimados, os agravados apresentaram impugnação ao Agravo Regimental (fls. 798/803e e 806/811e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.394 - PR (2013/0136985-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, cumpre destacar que a decisão agravada, ao mencionar que a parte agravante teria alegado, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao 6º da Lei 8.666/93 contém, de fato, erro material, pois, na verdade, o dispositivo apontado como violado é o art. 4º da Lei 8.666/93, que contém a seguinte redação:

"Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública".

No entanto, a correção de tal erro material não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, pois a matéria de que trata o referido dispositivo de lei não fora debatida, no acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

"Restou relatado e é o que consta dos autos, que **se trata de uma demanda cautelar na qual a empresa autora requereu a manutenção do seu contrato de permissão (ou concessão de serviço público de transporte coletivo) perante a URBS, posto entender que obteria sucesso em ação principal visando a decretação da perda do direito de delegação da tal concessão às novas concessionárias.**

O argumento da agravante é de que as empresas vencedoras de certame licitatório aberto para o mesmo serviço de transporte coletivo, não respeitaram um acordo entabulado perante a Comissão e entre as sociedades privadas, no sentido de que a vencedora do certame compraria da ora recorrente (que não se apresentou como licitante) os ônibus que esta utilizava antes na prestação do serviço.

Em outras palavras, entende a autora (ora agravante) que deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecer prestando o serviço ao município, já que as empresas contratadas mediante processo licitatório, não cumpriram o tal acordo, e por isso, seria inválido o novo contrato de concessão do serviço público.

Sucedede que a liminar na cautelar não foi deferida.

Dai porque adveio o ajuizamento deste agravo, para o qual, diga-se, não se concedeu efeito ativo.

Isto é, não se garantiu por qualquer decisão judicial até agora a manutenção do tal contrato da agravante AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA.

Pois bem, não tutelado tal direito por via de liminar, a Administração (URES) veio a extinguir o contrato com a AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA no dia 7 de novembro de 2010. Diga-se, aliás, dois dias antes do protocolamento do presente agravo.

Ora, adveio, portanto, um ato administrativo, consistente na extinção do contrato com a ora agravante e, ato contínuo, contratação das empresas vencedoras da licitação, que desde o dia 7 passaram a prestar efetivamente o serviço de viação.

Assim, a cautelar que visa manter a agravante como contratada carece de interesse, pois não se pode manter algo já está extinto.

Não há mais relação jurídica a ser mantida ou preservada, de sorte que resta apenas á agravante tentar anular os contratos atuais, ou ajuizar perdas e danos pelo suposto descumprimento do tal mencionado acordo.

De uma forma ou de outra, o objeto da ação cautelar preparatória não mais subsiste, pois ficou "carente", devendo ser extinta sem resolução do mérito.

Veja-se, aliás, que o próprio acordo mencionado pela agravante garantiria a permanência desta no contrato, somente até que a nova contratada passasse a prestar o serviço. E como não houve liminar para impedir este acontecimento, no dia mencionado dia 07 de novembro os serviços começaram a ser prestados pelas novas concessionárias do transporte coletivo, o que fez esvair-se a cautelar preparatória.

(...)

Assim sendo, configurada está a perda superveniente do interesse de agir da cautelar; dai porque deve ser extinta a demanda desde o Primeiro Grau, em face da aplicabilidade do efeito translativo recursal, julgando-se assim prejudicado o presente Agravo de Instrumento" (fls. 581/583e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conforme destacado na decisão agravada, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, por ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei tidos por violados. Assim, é o caso de incidência do óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada ao dispositivo tido como violado, não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TESE NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM O PRÉVIO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 275.109/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013).

Além disso, o art. 4º da Lei 8.666/93 é norma de caráter genérico, não possuindo comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Assim, é o caso de incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO. SÚMULA 568/STJ.

1. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.

2. Ademais, o Tribunal **a quo** decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, no regime de drawback suspensão, a constituição do crédito se dá com a assinatura do termo de responsabilidade, não havendo falar em decadência, e o prazo prescricional passa a contar somente a partir do descumprimento das condições estipuladas. Incidência da Súmula 568/STJ.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 871.981/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. DANO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. CONVICÇÃO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, COM BASE NO ART. 17 DO CPC. RAZÕES DESASSOCIADAS DO FUNDAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável, em recurso especial, a análise de dispositivos legais que não foram prequestionados. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão - existência de litispendência - demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. As instâncias ordinárias aplicaram a multa por litigância de má-fé, com base no art. 17 do CPC. As alegações recursais, com base em ofensa aos arts. 527, I, e 557, § 2º, do CPC, para impugnar a decisão recorrida, quanto à multa aplicada, configuram razões desassociadas, porquanto os artigos de lei citados não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, não induzindo ao direito pleiteado, o que atrai, por analogia, a inteligência da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 710.913/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2016).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, como já destacado na decisão agravada, não há similitude fática entre os julgados tidos por divergentes.

Com efeito, conforme transcrição acima, a agravante propôs Ação Cautelar, postulando a manutenção da "permissão concedida à autora, até que novos concessionários que tenham direito à nova delegação venham a operar o Sistema ou até que a pretensão da autora seja negada na ação principal" (fls. 32/33e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou extinta, sem exame do mérito, a Ação Cautelar, ao fundamento de que, inexistindo provimento liminar, e sobrevindo a extinção, na esfera administrativa, do contrato, "não há mais relação jurídica a ser mantida ou preservada, de sorte que resta apenas à agravante tentar anular os contratos atuais, ou ajuizar perdas e danos pelo suposto descumprimento do tal mencionado acordo" (fl. 582e).

Já no aresto indicado como paradigma (REsp 646.443/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/11/2004), fora apreciada questão diversa, discutindo-se se, no curso de ação em que se pleiteia o fornecimento de medicamento, o espontâneo cumprimento da obrigação pelo réu implicaria na perda do objeto da ação ou no reconhecimento da procedência do pedido, formulado pelo autor. Referido julgado foi assim fundamentado:

"Consoante disposto no voto condutor do julgado (fls. 96/97), o autor, ora recorrido, sofrendo risco iminente de vida, ingressou com a presente ação, já que o Estado, nesse período, não providenciou o fornecimento do medicamento requerido – remédio para o tratamento de doença cerebral isquêmica. Com efeito, se o Estado, após o processamento da demanda, vem a disponibilizar o medicamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteado, não há por que extinguir o feito com base no art. 267, VI, do CPC, ou seja, por falta de interesse processual, já que este existia no momento da propositura da demanda. Deve o feito ser extinto com base no art. 269, II, do CPC, em face de o réu haver reconhecido a procedência do pedido do autor".

Assim, inexistindo similitude fática entre os julgados tidos por divergentes, inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. DISCUSSÃO FÁTICA ACERCA DO LOCAL DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reexame da decisão recorrida enseja a aplicação da Súmula 7 - STJ, pois a questão controversa dos autos não está no fato incontroverso de que o suposto ato de improbidade - "calçar" documento fiscal - teria ocorrido no Posto Fiscal de Canguarátama, senão na afirmação de que esse fato, como representou um dano ao erário do Estado do Rio Grande do Norte, cuja sede é em Natal, atrairia a competência dessa Comarca, como dispõe o art. 2º da Lei 7.437/1985, além da circunstância de que todas as provas necessárias à elucidação dos fatos estariam naquele órgão da receita estadual.

2. Não é possível aferir-se o local do dano e o seu desdobramento lesivo, de modo a permitir o bom desenvolvimento do processo, tanto para a defesa quanto para a acusação, sem confrontar os fatos com a prova dos autos. Rever este posicionamento, portanto, a partir do reexame do conjunto probatório que instrui a inicial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Não se credencia ao exame a tese do dissídio jurisprudencial se o cotejo dos arestos não demonstra identidade fática entre os paradigmas.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 292.373/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF/ 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASTREINTES. AGENTE POLÍTICO QUE FOI PARTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO TEVE SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL ATESTADA NA ORIGEM. CABIMENTO DA MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS 282 E 356 DO STF, APLICÁVEIS POR ANALOGIA. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. O ora agravante, à época Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Rio Grande do Norte, foi condenado, ante sua responsabilidade pessoal, pela Corte de origem ao pagamento de astreintes devido ao não cumprimento imediato de determinação judicial no bojo de mandado de segurança do qual ele foi, efetivamente, parte impetrada.

2. A matéria não analisada no julgado a quo cujo debate não foi suscitado pela oposição de embargos declaratórios naquela instância encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.

3. As astreintes podem ser direcionadas pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais, em particular quando eles foram parte na ação. Precedentes: AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/6/2014; e REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/9/2009.

4. O reexame de violação da coisa julgada implica nova análise do acervo fático-probatório, sendo obstado pela Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial é incognoscível quando o caso não apresenta similitude com as situações fáticas descritas nos paradigmas colacionados.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.388.716/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0136985-4

AgInt no
AREsp 344.394 / PR

Números Origem: 201000358598 398543420108160000 7276697 727669701 727669702 727669703

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA
ADVOGADO : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E OUTRO(S) - PR006223
AGRAVADO : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO BINOTTO GREVETTI - PR038488
IVO PETRY MACIEL NETO E OUTRO(S) - PR039694
AGRAVADO : CONSÓRCIO TRANBUS E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME DE SALES GONÇALVES - PR021989
SACHA BRECKENFELD RECK - PR038083

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA
ADVOGADO : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E OUTRO(S) - PR006223
AGRAVADO : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO BINOTTO GREVETTI - PR038488
IVO PETRY MACIEL NETO E OUTRO(S) - PR039694
AGRAVADO : CONSÓRCIO TRANBUS E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME DE SALES GONÇALVES - PR021989
SACHA BRECKENFELD RECK - PR038083

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.